



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO Nº 5029/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/20

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo para reforma do Complexo Empresarial 2 de Julho, situado na Rua Ivonne Silveira, nº 248, Paralela, Salvador/Bahia, para implantação de todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região situadas em Salvador-BA, quais sejam, as de 1ª e 2ª Instâncias, bem como as unidades administrativas.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada, tempestivamente, impugnação ao edital, insurgindo-se o impugnante com relação a duas questões:

- “1. A não obrigatoriedade do registro no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, para desenvolvimento de atividades privativas do profissional arquiteto e urbanista;
2. A modalidade de pregão para contratação de profissionais de Arquitetura e Urbanismo”.

Para defender suas alegações, o impugnante sustenta o seguinte:

“(…) o TRT 5 elegeu de maneira equivocada a modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços de natureza, preponderantemente de arquitetura, intelectual portanto, cujos padrões de desempenho, qualidade e subjetividade não podem ser objetivamente definidos, posto que sua natureza, especificidades e características não se compatibilizam com a configuração legal de serviços comuns, passíveis de serem contratados através de pregão.

De mais a mais, constam no edital do pregão eletrônico em questão, serviços de atribuição privativa de profissional e empresa de arquitetura e urbanismo, cuja Certidão de Acervo Técnico – CAT, obrigatoriedade, deve ser emitida pelo CAU”.

Sustenta, assim, que a opção pela modalidade “Pregão Eletrônico”, no instrumento convocatório, ora impugnado, “mostra-se totalmente inadequada e afastada pela legislação de regência, impondo a conseqüente adequação para a contratação pretendida”, utilizando-se do quanto disposto nos: art. 3º, II e III, art. 4º, I do Decreto no 10.024 de 2019; art. 13 e 46 da Lei nº 8.666/1993, Tomada de Contas Especial no 033.958/2010-6 (TCU) e TC 033.958/2010 (Plenário).

No que diz respeito à qualificação técnica, o impugnante afirma o seguinte:

“(…) o Edital exige que a licitante apresente Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CAU ou pelo CREA, que comprove a experiência anterior de prestação dos serviços objeto da licitação. Ocorre que dentre os serviços constantes do escopo do Anexo I constam aqueles cuja atribuição é privativa de profissionais e empresas de arquitetura e urbanismo, a exemplo de Projeto Arquitetônico de reforma e Coordenação e Compatibilização de Projetos, que somente podem ser realizados por arquitetos e urbanistas e empresas de arquitetura e urbanismo devidamente registrados no CAU”. Para embasar a sua afirmação, a empresa traz à baila o art. 2º da Lei nº 12.378 de 2010 (Lei de criação da CAU).

Nesse passo, sustenta a o impugnante que “o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020, no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, cometeu equívoco de forma a permitir a participação de empresas e profissionais de engenharia, inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para execução de serviços privativos de profissionais e empresas de arquitetura e urbanismo, a exemplo do serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico de reforma e Coordenação e Compatibilização de Projetos como já mencionado”.

Pugna, outrossim, pela adequação do Edital impugnado “às exigências da Lei no 12.378 de 2010, da Lei no 8666 de 1993, do Decreto no 10.024 de 2019, da Resolução no 21 de 2012 do CAU/BR, da Resolução de 2013 do CAU/BR, **adotando a modalidade de licitação que melhor coadune com a natureza especial e preponderantemente intelectual dos serviços arquitetura e urbanismo que pretende contratar (...)**”.

É o relatório.

DECISÃO

A Coordenadoria de Manutenção e Projetos – CMP (setor requisitante) e a Assessoria Jurídica do TRT5 se manifestaram nos seguintes termos:

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS – CMP:

“1) Sobre o seguinte trecho:

Isto porque o TRT 5 elegeu de maneira equivocada a modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços de natureza, preponderantemente de arquitetura, intelectual portanto, cujos padrões de desempenho, qualidade e subjetividade não podem ser objetivamente definidos, posto que sua natureza, especificidades e características não se compatibilizam com a configuração legal de serviços comuns, passíveis de serem contratados através de pregão.

Reafirmamos o nosso entendimento contido no documento 36 do PROAD1711/2020, sobre a aplicabilidade da modalidade pregão ao objeto em questão.

Complementarmente cabe salientar que, ao contrário do que coloca a impugnante, o objeto descrito no Edital não é predominantemente composto pela disciplina de arquitetura. Não está incluído em seu escopo estudo preliminar ou projeto conceitual. Trata-se de reforma de edificação existente, de modo que toda a concepção arquitetônica já está elaborada e construída. O escopo é composto, em linhas gerais, por adaptações objetivamente definidas pelas especificações técnicas que constam no Edital com o intuito de converter as torres existentes para o uso da Justiça do Trabalho a partir da sua atual configuração. A maior parte do escopo em arquitetura refere-sea detalhamento de layouts internos definidos preliminarmente de acordo com programa de necessidades. Portanto, o grau de subjetividade da parte do projeto concernente à disciplina de arquitetura é reduzido.

O que predomina no projeto são as adaptações de instalações, que não são competência exclusiva de Arquitetura ou Urbanismo. Entram em cena as engenharias Civil, Elétrica e Mecânica, cada uma no seu campo de atuação, visto que incluem múltiplos sistemas: hidráulicos, elétricos, de climatização, de prevenção e combate a incêndio, para citar apenas alguns. Para tais disciplinas, os requisitos técnicos são absolutamente objetivos. Os projetos de instalações se pautam e estão limitados a condições de contorno compostas não só pelas especificações fornecidas pelo TRT5 e seu programa de necessidades, bem como por normas técnicas de projeto, dimensionamento e especificações que são, pela sua própria natureza, os padrões usuais do mercado por excelência; mas também principalmente pela própria edificação existente, cujas instalações se pretendem aproveitar o máximo possível, se não até integralmente.

Tais elementos conferem caráter de objetividade na adoção de soluções técnicas de projeto necessárias às adaptações do prédio para uso pela Justiça do Trabalho. Com o projeto subordinado às restrições impostas por esses condicionantes, qualquer caráter subjetivo torna-se secundário ou é até completamente eliminado pelas imposições das normas e do Edital. Deste modo, nenhum trabalho intelectual especial necessita ser empregado para desenvolver soluções diferentes daquelas já padronizadas pelo mercado. O serviço a ser contratado, não obstante seja sim de natureza intelectual, porquanto se constitua em projeto de engenharia e arquitetura, é condicionado e limitado às condições objetivas da instalação existente, diretrizes, critérios e especificações fornecidas pelo TRT5 e por seu programa de necessidades. Portanto, na ausência de elementos especiais que demandem a avaliação e seleção entre diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, o projeto que se pretende contratar enquadra-se no conceito de serviço comum de engenharia de acordo com o estabelecido no Decreto nº 10.024/2019, Art. 3º, inciso VIII uma vez que os atores condicionantes aqui descritos constituem justamente os padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.

2) Sobre o trecho a seguir da impugnação (...):

De mais a mais, constam no edital do pregão eletrônico em questão, serviços de atribuição privativa de profissional e empresa de arquitetura e urbanismo, cuja Certidão de Acervo Técnico – CAT, obrigatoriedade, deve ser emitida pelo CAU.

Informamos que a Lei 5.194/1966, que *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, traz o seguinte no seu artigo 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

(...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

Informamos ainda que a Lei 12.378/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs; e dá outras providências, traz o seguinte no seu artigo 3º:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional,

a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. (grifo nosso)

Desconhecemos a existência de uma resolução conjunta entre o CAU/BR e o CONFEA. Ademais, nos itens atinentes à comprovação da qualificação técnica das licitantes, o Termo de Referência (doc. 8) dispõe que as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) da empresa, bem como a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do profissional, deverão ser expedidas pelo CREA ou pelo CAU, conforme o caso.

É preciso lembrar ainda que Atestado e CAT não têm prazo de validade e, portanto, poderão ser aceitos documentos emitidos anteriormente à criação do CAU, quando a profissão de Arquiteto e Urbanista estava sob a tutela do CREA. Por esta razão é que o Edital estabelece o seguinte:

12.8.5.2.1.1 Só serão aceitos atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's expedidas pelo CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados em nome do profissional responsável técnico pelo serviço.

Tal parágrafo aplica-se coletivamente a todos os subitens do parágrafo anterior, nos quais estão listadas todas as disciplinas para as quais se exige qualificação técnica. Deste modo, o conselho profissional a registrar os atestados vinculados às suas respectivas CATs serão forçosamente os conselhos conforme sua competência. Assim, por exemplo, no caso em que o atestado seja referente a objeto da disciplina de arquitetura e seja emitido após a criação do CAU, o fato de se exigir que esteja em nome do responsável técnico, sendo este um arquiteto é forçoso que o registro da CAT correspondente seja realizado pelo CAU, não havendo hipótese divergente desta. Porém, sendo o atestado e a CAT emitidos antes da criação do CAU, serão aceitos aqueles emitidos pelo CREA”.

ASSESSORIA JURÍDICA:

“1) Da regularidade do enquadramento na modalidade Pregão Eletrônico.

A impugnante alega que “o TRT 5 elegeu de maneira equivocada a modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços de natureza, preponderantemente de arquitetura, intelectual portanto, cujos padrões de desempenho, qualidade e subjetividade não podem ser objetivamente definidos, posto que sua natureza, especificidades e características não se compatibilizam com a configuração legal de serviços comuns, passíveis de serem contratados através de pregão”.

Invoca, para confirmar sua tese, as definições de bens e serviços comuns e bens e serviços especiais do Decreto nº 10.024/2019; o art. 13 da Lei 8.666/93, inciso I, que denomina os estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos como serviços técnicos profissionais especializados; o art. 46 da Lei 8.666/93 que explica os tipos de licitação “Melhor Técnica ou “Técnica e Preço”.

Aduz que o TRT5 objetiva a contratação de serviços e atividades de natureza predominante intelectual “com razoável grau de subjetivismo” no campo da arquitetura, hipótese que a utilização da modalidade de pregão, especialmente na sua forma eletrônica, mostra-se totalmente inadequada e afastada pela legislação de regência, impondo a consequente adequação para a contratação pretendida.”

Colaciona em sua peça impugnatória excertos de Acórdão do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial nº 033.958/2010-6 (Plenário), alegando que o entendimento registrado rechaçou a utilização do pregão para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Frisa que o Edital “contempla uma série de serviços técnicos especializados, conforme se verifica Anexo I quando trata do escopo dos serviços a serem realizados, que são incompatíveis com a modalidade de licitação eleita.”

Razão não assiste à Impugnante. Vejamos.

O regime jurídico licitatório exige que seja observada a classificação e natureza do serviço a ser licitado para o correto enquadramento na modalidade de licitação. Na configuração normativa atual, a obrigatoriedade é de uso do Pregão Eletrônico e, quando assim não for, deve haver justificativa técnica no processo demonstrando o afastamento da sua aplicação, a partir da definição do objeto.

Com intuito de nortear as atribuições a esse respeito, evocamos no TRT5 a Orientação Normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União que assevera:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Nessa esteira, quando da análise do Edital, a unidade técnica foi instada a se manifestar sobre a classificação dos serviços para confirmação da regularidade da modalidade de licitação, tendo esclarecido, à época, que: “tendo em vista o embasamento jurídico apresentado pela SAJ, bem como o recente decreto 10.024/2019, *que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia, entendemos não restar argumentos técnicos que pudessem justificar outra modalidade***” (doc.2; págs. 660/663) (grifo nosso)

Com respaldo no entendimento técnico de que o objeto se enquadra como serviço comum de engenharia, concluímos pela regularidade da modalidade Pregão para consecução do certame.

Nesta oportunidade, a par das inferências da Impugnação, imperioso repisar o raciocínio trilhado para utilização do Pregão Eletrônico.

Pois bem. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada **Pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns,

previu a possibilidade de realização por meio de recursos de tecnologia, nos termos de regulamentação específica:

Art. 1º Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º. (Vetado)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, **nos termos de regulamentação específica.**

O Decreto nº 10.024/2019, editado em substituição ao Decreto nº 5.450/2005, regulamenta a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.**

A regra que vigora atualmente é a utilização obrigatória do Pregão Eletrônico quando se tratar de licitação para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O inciso II do art. 3º do novo Decreto repetiu o enunciado da Lei nº 10.520/2002 e fixou que **“bens e serviços comuns”** são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (inciso II).

Além disso, o Decreto estabeleceu que **“bens e serviços especiais” são aqueles bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns (inciso III)** e, ainda, fixou a definição de **“serviço comum de engenharia” como sendo a atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado (inciso VIII).**

Por derradeiro, o normativo definiu que os **bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do *caput* (serviços comuns)**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Destarte, nota-se que o Decreto 10.024/2019 detalhou as variadas possibilidades de classificação do tipo de serviço demandando, propiciando, inclusive a licitação por Pregão de serviços de natureza intelectual, que possam ser encaixados na definição de serviços comuns. **Por essa razão não há como amparar a classificação do serviço em julgados**

do Tribunal de Contas da União que citam o antigo Decreto nº 5.450/2005 e/ou anteriores ao novo Decreto nº 10.024/2019, muito menos desprezar a avaliação técnica do órgão para aplicar teses *in abstracto*.

A Coordenadoria de Manutenção e Projetos – unidade técnica responsável – se pronunciou mais uma vez, em resposta aos termos da Impugnação, e destacou no doc. 20:

“Reafirmamos o nosso entendimento contido no documento 36 do PROAD 1711/2020, sobre a aplicabilidade da modalidade pregão ao objeto em questão.

Complementarmente cabe salientar que, ao contrário do que coloca a impugnante, o objeto descrito no Edital não é predominantemente composto pela disciplina de arquitetura. Não está incluído em seu escopo estudo preliminar ou projeto conceitual. Trata-se de reforma de edificação existente, de modo que toda a concepção arquitetônica já está elaborada e construída. O escopo é composto, em linhas gerais, por adaptações objetivamente definidas pelas especificações técnicas que constam no Edital com o intuito de converter as torres existentes para o uso da Justiça do Trabalho a partir da sua atual configuração. A maior parte do escopo em arquitetura refere-se a detalhamento de layouts internos definidos preliminarmente de acordo com programa de necessidades. Portanto, o grau de subjetividade da parte do projeto concernente à disciplina de arquitetura é reduzido.

O que predomina no projeto são as adaptações de instalações, que não são competência exclusiva de Arquitetura ou Urbanismo. Entram em cena as engenharias Civil, Elétrica e Mecânica, cada uma no seu campo de atuação, visto que incluem múltiplos sistemas: hidráulicos, elétricos, de climatização, de prevenção e combate a incêndio, para citar apenas alguns. Para tais disciplinas, os requisitos técnicos são absolutamente objetivos. Os projetos de instalações se pautam e estão limitados a condições de contorno compostas não só pelas especificações fornecidas pelo TRT5 e seu programa de necessidades, bem como por normas técnicas de projeto, dimensionamento e especificações que são, pela sua própria natureza, os padrões usuais do mercado por excelência; mas também principalmente pela própria edificação existente, cujas instalações se pretendem aproveitar o máximo possível, se não até integralmente.

Tais elementos conferem caráter de objetividade na adoção de soluções técnicas de projeto necessárias às adaptações do prédio para uso pela Justiça do Trabalho. Com o projeto subordinado às restrições impostas por esses condicionantes, qualquer caráter subjetivo torna-se secundário ou é até completamente eliminado pelas imposições das normas e do Edital. Deste modo, nenhum trabalho intelectual especial necessita ser empregado para desenvolver soluções diferentes daquelas já padronizadas pelo mercado. O serviço a ser contratado, não obstante seja sim de natureza intelectual, porquanto se constitua em projeto de engenharia e arquitetura, é condicionado e limitado às condições objetivas da instalação existente, diretrizes, critérios e especificações fornecidas pelo TRT5 e por seu programa de necessidades. **Portanto, na ausência de elementos especiais que demandem a avaliação e seleção entre diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, o projeto que se pretende contratar enquadra-se no conceito**

de serviço comum de engenharia de acordo com o estabelecido no Decreto nº 10.024/2019, Art. 3º, inciso VIII uma vez que os fatores condicionantes aqui descritos constituem justamente os padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.”

Portanto, com fundamento na especificação técnica acima delineada, **entendemos que o enquadramento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico afigura-se adequado, estando regular a licitação atacada.**

2) Da regularidade da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CAU ou pelo CREA.

A impugnante alega que “De mais a mais, constam no edital do pregão eletrônico em questão, serviços de atribuição privativa de profissional e empresa de arquitetura e urbanismo, cuja Certidão de Acervo Técnico – CAT, obrigatoriedade, deve ser emitida pelo CAU.”

Sustenta que “(...) o Edital exige que a licitante apresente Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CAU ou pelo CREA, que comprove a experiência anterior de prestação dos serviços objeto da licitação. Ocorre que dentre os serviços constantes do escopo do Anexo I constam aqueles cuja atribuição é privativa de profissionais e empresas de arquitetura e urbanismo, a exemplo de Projeto Arquitetônico de reforma e Coordenação e Compatibilização de Projetos, que somente podem ser realizados por arquitetos e urbanistas e empresas de arquitetura e urbanismo devidamente registrados no CAU.”

Ressalta que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, órgão máximo da estrutura do CAU, autorizado pela Lei nº 12.378/2010, editou a Resolução nº 21 de 2012 (<https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>) e Resolução nº 51 de 2013 (<https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao51/>), as quais dispõem sobre as atividades e atribuições, bem como sobre as áreas de atuação privativas e compartilhadas dos arquitetos e urbanistas e desses com outras profissões regulamentadas, de modo a demonstrar que estão elencadas as atividades/serviços os quais o Edital requer expertise.”

Aduz que impõe-se ressaltar que a Lei nº 12.378 de 2010 (lei de criação CAU), em seu artigo 2º, e parágrafo único, elencou as atividades e atribuições do Arquiteto e Urbanista e o correspondente campo de atuação profissional, *ipsis litteris*, as quais se mostram compatíveis com os serviços objeto da licitação.”

Frisa que “o objeto do Edital do Pregão Eletrônico 026/2020 abrange serviços técnicos especializados de profissionais e empresas que atuam no âmbito da arquitetura e urbanismo, que estão sob a égide de fiscalização do CAU e que os termos do referido instrumento convocatório ferem frontalmente a legislação de regência que regulamenta a atividade profissional do arquiteto e urbanista como as resoluções do CAU/BR

supramencionadas, e especificamente o Art. 2º e o Parágrafo Único, da Lei nº 12.378/2010 que elenca as atividades, atribuições e o campo de atuação dos referidos profissionais.”

Pontua que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, com fundamento no Art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, que discrimina as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e autorizado pelo comando do Art. 3º, § 1º, da mesma lei, editou a Resolução nº 21 de 2012, disciplinando as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.”

Por fim, concluiu que “o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020, no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, cometeu equívoco de forma a permitir a participação de empresas e profissionais de engenharia, inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para execução de serviços privativos de profissionais e empresas de arquitetura e urbanismo, a exemplo do serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico de reforma e Coordenação e Compatibilização de Projetos como já mencionado.” (grifo nosso)

Mais uma vez, razão não assiste à Impugnante.

A unidade técnica manifestou-se também sobre o assunto, donde se percebe, claramente, que nenhum dos argumentos trazidos pelo Impugnante é capaz de afastar as explicações técnicas consignadas no doc. 20, a seguir transcritas:

“Informamos que a Lei 5.194/1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz o seguinte no seu artigo 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

(...) f) direção de obras e serviços técnicos;

Informamos ainda que a Lei 12.378/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, traz o seguinte no seu artigo 3º:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contra dizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. (grifo nosso)

Desconhecemos a existência de uma resolução conjunta entre o CAU/BR e o CONFEA. Ademais, nos itens atinentes à comprovação da qualificação técnica das licitantes, o Termo de Referência (doc. 8) dispõe que as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) da empresa, bem como a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do profissional, deverão ser expedidas pelo CREA ou pelo CAU, conforme o caso.

É preciso lembrar ainda que Atestado e CAT não têm prazo de validade e, portanto, poderão ser aceitos documentos emitidos anteriormente à criação do CAU, quando a profissão de Arquiteto e Urbanista estava sob a tutela do CREA. Por esta razão é que o Edital estabelece o seguinte:

12.8.5.2.1.1 Só serão aceitos atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's expedidas pelo CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados em nome do profissional responsável técnico pelo serviço.

Tal parágrafo aplica-se coletivamente a todos os subitens do parágrafo anterior, nos quais estão listadas todas as disciplinas para as quais se exige qualificação técnica. Deste modo, o conselho profissional a registrar os atestados vinculados às suas respectivas CATs serão forçosamente os conselhos conforme sua competência. Assim, por exemplo, no caso em que o atestado seja referente a objeto da disciplina de arquitetura e seja emitido após a criação do CAU, o fato de se exigir que esteja em nome do responsável técnico, sendo este um arquiteto é forçoso que o registro da CAT correspondente seja realizado pelo CAU, não havendo hipótese divergente desta. Porém, sendo o atestado e a CAT emitidos antes da criação do CAU, serão aceitos aqueles emitidos pelo CREA.”

Ou seja, a unidade técnica reforça o que fora avaliado por esta Assessoria Jurídica quando da aprovação do Edital: nos itens atinentes à comprovação da qualificação técnica das licitantes, o Termo de Referência (doc. 8) dispõe que as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) da empresa, bem como a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) do profissional, **deverão ser expedidas pelo CREA ou pelo CAU, conforme o caso. A depender da hipótese que a licitante for comprovar, deverá apresentar um ou outro, não havendo no Edital imposição de apresentar do CREA em caso privativo do CAU, como quer fazer crer a Impugnante.**

A exigência combatida pela Impugnante, em verdade, **aplica-se coletivamente a todos os itens nos quais estão listadas todas as disciplinas para as quais se exige qualificação técnica. Deste modo, o conselho profissional a registrar os atestados vinculados às suas respectivas CATs serão forçosamente os conselhos conforme sua competência.**

O CMP explica o seguinte exemplo, crucial para asseverar o entendimento firmado no Edital (doc.20):

“Assim, por exemplo, no caso em que o atestado seja referente a objeto da disciplina de arquitetura e seja emitido após a criação do CAU, o fato de se exigir que esteja em nome do responsável técnico, sendo este um arquiteto é forçoso que o registro da CAT correspondente seja realizado pelo CAU, não havendo hipótese divergente desta. Porém, sendo o atestado e a CAT emitidos antes da criação do CAU, serão aceitos aqueles emitidos pelo CREA”.

Assim, vê-se que, se o Edital exigisse como ora requer a Impugnante, apenas e, obrigatoriamente, o registro somente no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, aí sim, estaria incorrendo em erro, dando margem à interpretação de exclusão de todas as outras possibilidades de registros existentes, cada um em sua época e de acordo com a competência.

Por tais fundamentos, concluímos pela regularidade do Edital, também em relação a esse quesito.

(...)”.

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pelo impugnante e julgo, diante dos posicionamentos do setor requisitante e da Assessoria Jurídica, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUE-SE o impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador-Bahia, 24 de julho de 2020

Ricardo Almeida de Barros

Pregoeiro